

INTRODUÇÃO

O artigo tem por escopo abordar os aspectos relacionados com a flexibilização do Direito Ambiental no contexto atual com observações aos impactos causados pelo pó preto na região da grande Vitória, a qual vem sofrendo um grande prejuízo no aspecto não somente ambiental, bem como, o direito ao laser, a saúde as quais a lei estabelece como direito do cidadão brasileiro.

O tema apresentado é importante uma vez que visa buscar um entendimento sobre a os danos causados no meio social, ambiental, econômico e jurídico, como também averiguar a proporção e maléficos causados pela mineração.

Quais os direitos e deveres das indústrias que trazem uma gama de benéficos financeiros, mais que por outro lado causam uma grande degradação do meio ambiente em razão da poluição através do pó de minério. Ao tratar do Direito ambiental nos dias atuais, torna-se visível e precisa a eficácia para uma segurança jurídica em nosso Estado.

Desse modo, surge à discussão sobre novas formas de conscientização e sanção a serem aplicadas nas indústrias causadoras da poluição e do dano a população das regiões atingidas. Visando esclarecer e informar qual a importância da fiscalização para que se tenha um meio ambiente saudável e equilibrado.

1 - O PÓ PRETO

Devido à importância da CF/88 na tutela do meio ambiente, ao elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida, será analisada em título próprio.

Teixeira (2006, p. 50) explica que por razões econômicas, a legislação inicialmente protegia alguns bens ambientais. Porém, ao serem esgotados ou degradados os recursos não-renováveis, a sociedade passa a efetuar gastos com a geração de tecnologias, mecanismos e obras mitigadoras, para recuperar a qualidade do meio

ambiente e para implementar novas formas de produção. Com isso, a legislação tornou-se mais restritiva ao uso dos bens ambientais, pois o meio ambiente é paradoxalmente agente e paciente do desenvolvimento econômico. Nesse conflito, entre economia e ecologia, quem mais perde é a natureza: o somatório dos impactos negativos sobre o meio ambiente é superior aos impactos aparentemente positivos, e gera passivos ambientais.¹

Desde que as empresas Vale do Rio Doce, Samarco e ArcelorMittal foram instaladas no Estado do Espírito Santo, situadas, mais especificamente, na baía da Grande Vitória, houve um grande aumento na degradação do meio ambiente, bem como originou diversos transtornos aos que residem em torno dessas empresas, relacionados à emissão de partículas poluidoras causando, principalmente, danos à saúde da população.

Falando-se de mineração, há de se observar que a mineração faz parte de um setor primário e secundário da economia, contribuindo com a produção de bens intermediários para o processo produtivo da economia. O Brasil possuía 2.445 minas, até o ano de 2005, a qual foi feito um levantamento de trabalhadores com vínculos empregatícios no setor de mineração no Brasil, e foi constatado um total de 128.131 trabalhadores.

O processo da mineração envolve atividades como a perfuração para implosão de rochas, beneficiamento e tratamento, armazenamento final do minério e dos seus rejeitos que colocam em risco a saúde do trabalhador por meio de geração de poeira, ruídos, resíduos, cargas e esforços repetitivos. Com a breve exposição à cerca dos trabalhadores, evidencia um aspecto dos mecanismos que influenciam a relação trabalhadora e processo saúde-doença.

Vale destacar que é de conhecimento notório de que a atividade mineradora, independentemente de sua espécie, gera grandes impactos ambientais de difíceis reparações.

¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. p. 50.

Contudo, enfatiza-se para a contribuição do agravamento das ofensas ambientais, a negligência dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente perante o aumento da poluição no decorrer dos anos.

Ademais, tem causado transtornos referentes à necessidade de limpezas diárias das partículas visíveis que se instalam nas residências, tendo inclusive levado a depreciação dos imóveis.

É imperioso, destacar quanto à constatação da poluição no leito marinho e nas praias nas áreas adjacentes daquelas empresas, que em recentes análises feitas nas areias das referidas praias, foram constadas a presença de minério de ferro.

Dessa forma, é perceptível de que a exposição da população capixaba a partículas poluidoras dispersas na atmosfera e no solo tem gerado conseqüências graves no que tange aos danos ambientais, bem como à saúde humana, e que conseqüentemente, essas mineradoras tem violado os direitos à coletividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1 DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A atividade de mineração, por se tratar de extração de recursos minerais, é de se esperar que cause impactos ambientais, no entanto, o aumento dos danos ao meio ambiente decorrentes dessa atividade, tem gerado uma maior preocupação de ambientalistas e da população.

A poluição causada pela extração dos minérios pode ocorrer tanto na dispersão no ar desses materiais ou despejado no mar. As minas pelo qual ocorrem esses tipos de extração, tanto quanto as minas subterrâneas ou superficiais, causam degradação ambiental. Nas subterrâneas, embora os danos não sejam visíveis, ainda sim causam degradação, principalmente, ao lençol freático.

E nas extrações superficiais, que é forma utilizada pelas empresas mineradoras localizadas em Vitória no Estado do Espírito Santo, é a forma que causa mais

impactos ambientais, em razão da remoção de maior volume de material, bem como a emissão de partículas poluidoras em razão da movimentação desse material, seja no momento em que é transportado, ou através do vento e da trepidação que faz com que se espalhe.

No que tange a poluição atmosférica, quando há maior incidência de ventos sobre a região de extração de minério e de carvão, faz com que as partículas emitidas pelas mineradoras, sejam espalhadas com maior magnitude e volume, agravando ainda mais a poluição do ar, bem como os seus efeitos, e, conseqüentemente, aumentando os danos causados às pessoas que ficam expostas a esse tipo de material.

Já a poluição marinha, ocorre no momento em que o pó preto é despejado no mar, desequilibrando o ecossistema marinho e causando a morte de seres vivos que habitam no mar. Nesse diapasão, cumpre salientar, que as praias, próximas a essas empresas, tem apresentado uma grande concentração de minério de ferro em suas areias, prejudicando os banhistas dessas praias.

Diante de todo o exposto, resta claro que caso as mineradoras seguissem os termos de licenciamento ambiental, os danos causados seriam bem inferiores, até mesmo poderia evitar os danos irreversíveis causados ao meio ambiente.

No entanto, os órgãos fiscalizadores deveriam agir de forma ativa para controlar a emissão de poluentes, bem como inibir as eventuais irregularidades, que ocorrem pela emissão do “pó preto” de forma descontrolada.

Contudo, é inegável que a mineração é essencial, pelo fato de garantir a produção de muitos produtos, que são utilizados no nosso cotidiano, e, por possuir uma importância econômica significativa para o Estado.

Porém, não são justificativas, para a omissão dos órgãos de fiscalização ambientais, seja de ordem econômica ou técnica. Dado que, em contrapartida, realizam atividades de alta periculosidade e de grande capacidade poluidoras próximas as residências.

A CF/88 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conceituando-o como “bem de uso comum do povo” em seu art. 225, caput, inserido em um capítulo próprio para as questões ambientais. Conforme destaca Antunes (2006, p. 56), a CF/88 considerou o meio ambiente como elemento indispensável ao desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica.²

Ademais, quando os órgãos fiscalizadores se tornam isentos, não utilizando os mecanismos de prevenção, sanção ou de controle, as empresas notam nessa omissão uma vantagem para aumentar sua produção, e, conseguinte, para aumentar seus lucros, independentemente da degradação ambiental causada.

1.2 DOS DANOS CAUSADOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO E AOS TRABALHADORES, PROVENIENTE DA MINERAÇÃO

A próxima análise trata-se da saúde ou pensando melhor, o prejuízo que tal mineração causa á saúde não só dos trabalhadores com forma direta e a população de forma indireta.

Ao analisar minuciosamente os aspectos do trabalho realizados, podemos ver que existe vários trabalhadores que correm vários riscos de acidentes e doenças derivadas da mineração. E de se evidenciar que os trabalhadores compartilham perfis de enfermidades e acidentes que muita das vezes leva ao falecimento dos trabalhadores até mesmo do moradores que residem à redondeza dos locais de obras escavações.

Importa saber que até mesmo os que já deixaram de exercer a profissão de minerador não ficam isentos dos malefícios causados, pois alguns trabalhadores reconhecem tardiamente que sofrem com problemas ocasionados pelo labor nas mineradoras, são causadas doenças como câncer, doença osteomusculares e respiratórias que aparecem como o decorrer do tempo.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p. 56.

Vejamos o relato de um trabalhador que foi extraído de uma publicação feita pela UNIP:

“Interferia sim, por causa da poeira. A gente tomava muita poeira. Tinha máscara, mas a gente facilitava. (...). Interferiu, hoje eu tenho problema respiratório. E com os colegas a mesma coisa. – Dolomito⁴”

O trabalhador sofre com os vários dias, meses e anos de serviços prestados, na vida dos mesmo existe uma marca que em muita das vezes é levada por toda a vida, marcas essa que definem o atual estado de saúde-doença.

Não podemos deixar de analisar os danos causados a população circunvizinhas de onde ocorre a mineração e olharmos com profundidade os danos a saúdes que são causados por um vasto arsênio presente na poeira que geralmente é absorvido pelo corpo. Existe um pré relato que analisa o envenenamento das cidades onde estão instaladas as mineradoras, que muita das vezes ofusca varias casas e prédios.

A chegada das mineradoras nas cidades causam barulho, poluição, doenças, problemas urbanos além de um processo de extração perigosa, causando uma cianetação. Vejamos o que um cientista que mora na cidade onde implantaram uma mineradora, disse ao jornal “Correio”;

“Quando se destrói a rocha, libera-se arsênio em diferentes estados de valência. Para se retirar 1g de ouro, são liberados até 7kg de arsênio nessas condições. O mais letal deles é o trióxido de arsênio, um dos componentes liberados quando se ataca a arsenopirita. A atividade causa dano ao meio ambiente. Afinal, estamos falando de uma mineração a céu aberto. Ela demanda uma movimentação de massa muito grande para o baixo teor de ouro adquirido. Embora as mineradoras dessa natureza sejam mais econômicas para a empresa, elas causam grandes problemas à sociedade.”⁵

A população sofre em diversos aspectos, desde lençol freático até o risco de secar um manancial, existe várias barreiras de rejeitos que servem para drenagem de rejeitos.

⁴ BRASIL. Proximidade entre mineradora e população põe moradores de Paracatu em risco. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/03/14/interna_cidadesdf,475445/proximidade-mineradora-populacao-poe-moradores-de-paracatu-em-risco.shtml>. Acesso em: 24 out. 2017

⁵BRASIL. Vale: Depois da lama, o pó preto. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/886/depois-da-lama-o-po-preto>>. Acesso em: 25 out. 2017

Podemos avaliar de forma crítica, que as mineradoras praticam um genocídios na forma culposa, não gerando assim um processo criminal, mas uma obrigação de indenizar.

Atualmente, diante dos elevados índices de poluição produzidos pelas mineradoras, tem causado, como consequência o aumento de danos para a saúde dos cidadãos que moram na região de vitória e metropolitana, devido ao pó preto, que seria o resultado da soma do pó de pelotas de minério de ferro com o pó de carvão.

Segundo as estatísticas do município de Vitória, a poluição atmosférica é apontada como causa de 26% das internações de menores de 5 (cinco) anos por doenças respiratórias. No caso de maiores de 60 anos, a proporção é de 25% e, na faixa de 45 a 59 anos, de 22%.

De acordo com o estudo internacional sobre doenças respiratórias na infância, Isaac na sigla em inglês, mostrou que a incidência de asma no Espírito Santo é 27,8% superior à média nacional, a de rinite está 80,2% acima e a de rinoconjuntivite, 66,6% maior que os índices do País.⁶

Com a absorção do arsênio, ocorre uma intoxicação crônica e que favorece o aparecimento de varias espécies de câncer, além de outras doenças.

A população não pode fechar os olhos em relação ao genocídio como já mencionado, que são causados por grande empresas que de um lado trazem empregos, fazem a economia do País, Estado, municio e cidades ficarem em alta, mas também causam varias mortes e trazem devastações irreparáveis aos locais onde se encontra as mineradoras.

Os princípios constituem-se em base dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como resultado da necessidade de uma ecologia equilibrada e norteadores da direção adequada na proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.⁷

⁶BRASIL.Vale: Depois da lama, o pó preto. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/886/depois-da-lama-o-po-preto>>. Acesso em: 25 out. 2017

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. p. 26.

1.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

A partir desse subtópico iremos discorrer um pouco sobre as condutas lesivas que as mineradoras vêm causando e quais os tipos de responsabilidade que vem tentando dar um proteção jurídica a sociedade e ao meio ambiente.

Podemos analisar que, nos locais onde são instaladas as usinas que emitem o pó de minério, tem sido evidente as transformações, seja de ordem econômica, social, cultural e a principal mudança ocorrida é a ambiental, resultando uma poluição e degradação provocadas desde escavações até a distribuição do minério de ferro.

E se tratando de danos ambientais, é de suma importância obtermos em mente que o meio ambiente é uma fonte inesgotável de extrações de recursos e de evacuação de rejeitos, no entanto tal problema tem se agravado na medida em que ocorre um excesso de extração, escavações que muitas das vezes não são feitas de formas legais pelas indústrias, gerando um dano perceptível ao meio ambiente, e uma vez que tais danos causados tem se tornado que impossível a reparação dos mesmo, temos que ressaltar que um meio ambiente saudável é necessário para a saúde e manutenção das vida.

Afirma José Rubens Morato Leite, “não ser possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana”. Entretanto, chama a atenção para uma superação do antropocentrismo clássico, em que o ser humano pode livremente explorar os recursos naturais. Ainda, o mesmo autor reconhece que “a tendência é evoluir-se em um panorama menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento. A natureza necessita proteção de per si e por seu próprio fundamento”.⁸

No Espírito Santo, podemos analisar de forma concreta que as atividades das empresas como Vale e ArcelorMittal têm gerado uma vasta poluição, tanto no ar

⁸ Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT 2000, p. 75

quanto no mar o que prejudica o cidadão. Em análise a reportagem da Central de Jornalismo da Globo no Espírito Santo o “G1”, podemos destacar como são ocasionadas algumas formas de poluição:

“(...) O carvão que chega ao porto é retirado dos navios e colocado em funis através de guindastes. Durante esta operação, a substância pode se dispersar no ar ou cair na água.

No caso do minério de ferro, a esteira que faz o transporte do material é aberta. O vento e a própria trepidação da esteira faz com que as partículas caiam na baía.

No dia 29 de novembro, a PF foi até o porto em uma lancha e flagrou essa operação. Nas imagens, é possível ver o pó de minério caindo na água.

A lancha utilizada pelos policiais federais ficou repleta de minério. "A análise de contaminação de minério na água vai ser feita e ainda não tem prazo para ficar pronta. O material atinge a área costeira, mas não verificamos até que ponto chega", comentou o perito criminal Bitencourt dos Santos.

(...) A poluição por pó preto voltou a ultrapassar os limites em Vitória, pela segunda vez consecutiva, mas agora com um diferencial: em todas as estações de monitoramento o padrão foi superado. As informações são do Instituto Estadual de Meio Ambiente (Iema).

A constatação acontece no dia em que multas mais severas para poluidores e causadores de danos ambientais entram em vigor na cidade. As penalidades podem chegar até a R\$ 50 milhões (...).⁹

Com o trecho da reportagem acima, podemos analisar de forma fática, a tamanha poluição que é realizada por essas empresas, ainda com base nas informações prestada pela reportagem é de suma importância deixar o registro, de que a Polícia

Federal juntamente com a fiscalização e o instituto Estadual do Meio Ambiente (Iema), tem agido de forma contínua para prevenção de mais prejuízos ao meio ambiente, como destaca-se em mais um trecho da reportagem:

⁹ BRASIL. Porto de Tubarão, administrado pela Vale em Vitória, é interditado. Disponível em: < <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/01/po-preto-faz-porto-de-tubarao-ser-interditado-pela-polícia-federal.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

“(…) O inquérito instaurado pela Polícia Federal começou em 2013. Na Polícia Civil, fruto de uma ação civil pública do Ministério Público Estadual. Entretanto, a Justiça Estadual entendeu que ele Deveria ser remetido à Justiça Federal.

De acordo com o delegado federal, a interdição das atividades portuárias representa primeira medida efetiva resultante das investigações.

Além da gravação do vídeo, o inquérito da Polícia Federal reúne depoimentos de moradores, fotos e denúncias sobre a emissões de pó preto pelas empresas.

(…) Os novos dados, segundo o secretário de Meio Ambiente de Vitória, Luiz Emanuel Zouain, vão ser analisados pela equipe técnica da pasta. Na última quinta-feira (14), a assessora técnica da Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, Dione Miranda, informou que, apesar do desrespeito, ninguém seria punido. O argumento era o de que a legislação ambiental do município e a do estado não contemplam sanções.

Mas na última sexta-feira (15), o prefeito Luciano Rezende assinou um decreto – publicado nesta segunda-feira (18) – ampliando para até R\$ 50 milhões o valor das multas a serem aplicadas por danos ambientais. Antes, o valor da maior penalidade era de R\$ 77.096,79.

Rezende prometeu um “cerco ao pó preto”, ao se referir ao aumento das multas, além da produção de novas leis e mudanças de outras legislações ambientais. Disse ainda que a “cidade contava com um novo instrumento que seria usado”, ao se referir ao decreto que havia assinado.

O prefeito acrescentou ainda que não tem dúvidas de que as indústrias são as responsáveis pela maior parte do pó preto que tanto incomoda a população.

“A emissão visível nas correias de pó de minério e nas chaminés nos dá esta certeza”, disse, acrescentando que outras fontes de poluição – como a construção civil e a poluição veicular – também vão ser monitoradas (…)¹⁰.

No entanto, não são só essas medidas a serem tomadas, pois existe uma responsabilidade civil, administrativa e até mesmo penal, para intimidar as empresas que são responsáveis de forma direta pelos impactos ambientais decorrente da atividade exploratória de minério.

¹⁰ BRASIL. Porto de Tubarão, administrado pela Vale em Vitória, é interditado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/01/po-preto-faz-porto-de-tubarao-ser-interditado-pela-polícia-federal.html>>. Acesso em: 25 out. 2017

É de suma importância observarmos que mesmo com as sanções, fiscalizações, punições com multas de altos valores, nada disso pode ocasionar a reparação por completo do bem ambiental, tanto a recuperação quanto à responsabilização das empresas também são formas de reparação, porém são insuficientes para restabelecer integralmente o meio ambiente visivelmente degradado.

Também é importante mencionar que a atividade mineradora é a única que possui expressa ordem constitucional de recuperação ambiental. O parágrafo 1º, incisos I ao V e parágrafos 2º e 3º do artigo 225 da CF/ 88, determina que os impactos ambientais, que são tolerados pelo aproveitamento mineral, serão os previstos para o desenvolvimento da operação, desde que previstos no licenciamento, com dever de recuperação ao final do projeto.

Deste modo, com a atividade industrial e o crescimento econômico, precisam ser pensados de forma associada ao melhor aproveitamento e proteção aos meio ambiente e seus respectivos recursos naturais, destacado pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

Assim, o artigo 2º da Lei 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) – tem por objetivo “ a preservação, melhorias e recuperação a qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Dessa forma, cabe ressaltar um dos princípios de suma importância, a qual está previsto no artigo 225 da CF/88, que leva para o empreendedor o dever de reabilitar as áreas degradadas, na tentativa de reequilibrar o ecossistema.

No mesmo artigo antes já mencionado, podemos analisar varias normas legais, que são descumpridas diariamente pelas mineradoras, pois ao analisarmos os atos praticados pelas empresas, vemos o total descumprimento das normas legais.

A visão que devemos ter acerca da responsabilidade é o da reparação do dano, inclusive ao cidadão de bem. Antunes, explica que o causador do dano tem a obrigação de repará-lo, para o autor, o ato de reparar está ligado a uma busca de determinado valor que possa ter como equivalente ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito ao meio ambiente. A Lei Civil em seu artigo 927 admite a possibilidade de se imputar a responsabilidade em decorrência do risco de determinada atividade. Devemos lembrar que o simples nexo causal já é mais que suficiente para estabelecer a obrigação de reparar o dano.

Vejamos o entendimento do STJ ao julgar um caso concreto:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever sel-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

LEGALIDADE, IMPOSIÇÃO, MULTA ADMINISTRATIVA, EMPRESA, HIPOTESE, OCORRENCIA, DANO AMBIENTAL, IRRELEVANCIA, ALEGAÇÃO, CULPA, TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, OBSERVANCIA, LEI FEDERAL, 1981.

STJ - RESP 282781 -PR (RJADCOAS 35/93), AgRg no AG 179321 -SP , RESP 48753 -SP. ¹¹

A responsabilidade administrativa se encontra na Lei de nº 9.606/98, a qual prevê que a infração administrativa ambiental é caracterizada por ação ou omissão que viole as regras jurídicas de preservação e proteção ao meio ambiente.

Contudo as infrações são apuradas em procedimento administrativo próprio, nos termos das Leis de nº 9.605/98 e 9.784/99, definem que é necessário a objetividade para definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa, existindo a possibilidade de, nas execuções, incluir-se a presença do elemento subjetivo na própria tipificação da conduta tida como delituosa (MACHADO,2010,p.341).

Vale ressaltar que a responsabilidade é pessoal e não pode o órgão administrador punir uma pessoa pelo evento danos causado por outra, ou seja, no caso da pessoa jurídica, não poderá transpor a responsabilidade ao funcionário, se não a empresa que tenha cometido a infração.

Portanto, verifica-se que mesmo com várias Leis de preservação ao meio ambiente, fica claro que as empresas de mineração ainda não desenvolveram um método

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 442586/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. 26 nov. 2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506344/recurso-especial-resp-442586-sp-2002-0075602-3>>. Acesso em: 25 out. 2017

eficiente de conscientização para a preservação ambiental como parte do empreendimento. E que por diversas vezes as sanções aplicadas não mudam a forma de pensar, com isso a responsabilidade administrativa vem trazendo um fundamento de suma importância para coibir e punir praticas de explorações abusivas, ou seja predatória, uma vez que é também, o dever da Administração Publica velar pelo desenvolvimento econômico sustentável.

2 - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Diante de todo o exposto, referentes à problemática relativa aos impactos ambientais sofridos pela Região da Grande Vitória decorrente da Mineração, sejam eles a poluição atmosférica, e os malefícios à saúde da população, cabe esclarecer no presente capítulo as medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público.

Nesse contexto, cabe frisar que as medidas cabíveis são aquelas que obrigam o Estado ao cumprimento de ação positiva em proteção ao meio ambiente.

Desse modo, verifica-se o princípio da obrigatoriedade de intervenção estatal para a defesa, proteção e preservação do meio ambiente, conforme previsão na Constituição Federal, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 225 da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (original sem grifo ou destaque) 106. Assim sendo, a busca do desenvolvimento sustentável por meio da elaboração de políticas públicas de preservação ambiental e da definição de áreas prioritárias de ação governamental em matéria ambiental, devem nortear as ações o Poder Público e sociedade.¹²

Dessa forma torna-se, indispensável, o Poder Público, no que tange a proteção e a preservação do meio ambiente.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p.73

2.1 DOS DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Primeiramente, antes de entrar no objeto de estudo em questão, entende-se ser de grande importância, uma breve abordagem acerca dos Direitos Difusos, coletivos e individuais, em que os mecanismos de controle visam tutelar esses direitos transindividuais, quando atingidos os direitos coletivos e difusos.

A intermediação de interesses entre o interesse particular e o interesse público, que se faz necessário no presente caso, a qual denomina-se transindividuais, pois atingem grupos de pessoas que têm algo em comum a relação jurídica entre si com a parte contrária. Sendo assim os interesses transindividuais possui a classificação de direito difuso, direito coletivo e individuais.

No entanto, apesar da Constituição Federal fazer referência aos direitos difusos e coletivos (inciso III do art. 129), não os define. Porém, o Código de Defesa do consumidor, tratou de apresentar os parâmetros definidores de direitos difusos e direitos coletivos, inclusive no campo do Direito Ambiental, o que fez no seu artigo 81, em consonância com o sistema constitucional:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.¹³

¹³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Vade Mecum. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p.750.

Posteriormente, com as legislações ambientais aplicáveis, é que foram reconhecidos os direitos difusos e coletivos e criados os seus mecanismos de concretização, permitindo-se que os órgãos de proteção ao meio ambiente, por meio de uma única ação, impeçam práticas da sua degradação e ao mesmo tempo garantam a compensação ambiental no caso de danos ao meio ambiente.

O direito difuso é sua natureza indivisível, vez que só é considerado como um todo, não sendo possível individualizar a pessoa atingida pela lesão gerada da violação desse direito, o qual nasce de uma circunstância de fato, comum a toda comunidade, nesse sentido José Carlos Barbosa Moreira aduz que:

“Não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas (ao contrário do que se dá em situações clássicas como a do condomínio ou a da pluralidade de credores numa única obrigação), mas a uma série indeterminada – e, *ao menos para efeitos práticos, de difícil ou impossível determinação* –, cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido”¹⁴

No que tange aos direitos coletivos, se assemelham aos difusos quanto à indivisibilidade, mas se diferenciam quanto à origem da lesão e abrangência do grupo.

No entanto, conforme o entendimento doutrinário de Délton Winter de Carvalho:

[...] os danos ambientais coletivos dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.¹⁵

Desse modo, é inevitável, de que a degradação ambiental em questão, referentes à atividade de mineração na Região da Grande Vitória-ES, não gere um dano a toda coletividade, e venha a atingir uma infinidades de bens e obrigações, não pertencendo a um só indivíduo, mas como todo um grupo social ou uma coletividade.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública. Revista Trimestral de Direito Público, mar./ 93, p.189.

¹⁵ CARVALHO, Délton Winter de. A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, 2001. P. 197

Vale destacar que a lei da Ação Civil Pública prevê duas medidas, quais sejam: a possibilidade de celebração de um termo de ajustamento de conduta, bem como a propositura de ações civil públicas.

2.3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

No seguinte subtópico, trataremos de ação civil pública e veremos um pouco da referência histórica. Não obstante, para efetivar a proteção ao meio ambiente, foi editada a Lei no 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública ambiental como instrumento para promover em juízo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como outros bens de natureza coletiva ou difusa.

Em 1997, pela Resolução 237 – CONAMA, regulamentou-se o licenciamento ambiental, que também é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo obrigatório em função de norma constitucional. A responsabilidade administrativa, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto no 3.179/1999, dispondo sobre as sanções aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente.¹⁶

A ação Civil Pública tem uma natureza jurídica especialíssima. Não é direito subjetivo, mas como antes já mencionado, são direitos atribuídos à órgãos públicos e privados para tutela de interesses não-individuais (MILARÉ, 2000,p. 410).

O fundamento constitucional da Ação Civil Pública centra-se no fundamento de que todos têm acesso à justiça para a proteção de direitos subjetivos ou da comunidade, tendo como escopo a atuação da função jurisdicional do Estado, visando à tutela de interesses vitais da comunidade, pois, em face da inércia do Poder Judiciário, indispensável à sua atuação imparcial, é preciso saber quem está legitimado a defender esses interesses, que não podem subordinar-se à livre disposição de seus titulares.

¹⁶ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamenta. p. 52.

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangido por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral.

A Lei 6.938/81, ao definir a Política Nacional do Meio ambiente e conceder legitimação ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente, estabeleceu em nosso país, uma hipótese de Ação Civil Pública Ambiental, juntamente com a Lei orgânica nº 8.625, de 12.02.93, que se intitula a Lei Orgânica do Ministério Público em vigor.

Também estabelece, que além de outras funções constitucionalmente prevista, a essas instituições incumbe promover o inquérito civil e a ação civil publica para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse diapasão, vejamos um trecho de uma decisão que o MPES tomou em relação ao pó preto, que corrobora com o disposto acima:

“O Coordenador de Meio Ambiente da Região Metropolitana, promotor de Justiça Marcelo Lemos Vieira, foi recebido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Pó Preto na quarta-feira (13/05) para apresentar as ações do MPES no combate ao pó preto na região da Grande Vitória. “Nossa participação foi muito proveitosa em virtude da possibilidade de podermos esclarecer para toda sociedade o trabalho que o MPES vem desenvolvendo durante todos esses anos em relação ao combate ao pó preto”. Penso que ficou bem definida nossa posição no sentido de fomentar o diálogo e a mediação entre os atores envolvidos, no sentido de buscar uma solução mais eficiente para o problema”, salientou.

De acordo com o promotor de Justiça, quando assumiu a Promotoria Cível de Vitória, o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com a Vale já estava em andamento e já o MPES já havia ajuizado a ação civil pública em face da Arcelor. “As questões já estavam postas e nós demos os encaminhamentos, foram contratados estudos para identificar as fontes e ter um trabalho mais eficaz. Tivemos várias reuniões com a Arcelor no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Porém não foi possível um acordo, mas continuamos as reuniões e estamos próximos de um acerto”, garantiu.

Ele ainda destacou a necessidade de uma legislação ambiental mais rígida e de melhorias na infraestrutura dos órgãos fiscalizadores. “Hoje temos dois gargalos: precisamos de uma legislação estadual mais restritiva, não temos esse marco regulatório; e ainda temos uma deficiência grande de recursos humanos, talvez fosse necessário equiparmos melhor o lema e a Seama. Por isso buscamos parceria com as empresas privadas”, relatou.¹⁷

Cumpra esclarecer que, o Poder Público também pode ser sujeito ativo da ação de reparação de do dano ecológico causado ao meio ambiente. Os danos causados às águas públicas, ao ar, a fauna silvestre, aos animais e vegetais que se encontram em águas dominiais do poder público, também devem ser reparadas.

Falando-se em competência, o art. 2º da LAC estabelece que é funcional a competência do juízo local de onde ocorreu a degradação ambiental, tornando-se assim os demais órgãos da localidade incompetentes, de forma absoluta, para processar e julgar tais ações.

Se o dano atingir em vários locais, ou até mesmo ultrapassando divisas de Estados, então a ação poderá ser ajuizada em qualquer dos Estados afetados, resolvendo assim o conflito de competência. Porém se houver conflitos entre os Estados, na qualidade de promoventes da ação civil pública, o competente será o STF (art.102,I,F).

3 - RESPONSABILIDADE CIVIL E DA AÇÃO POLULAR COMO FORMA DE REPARAÇÃO

Diante de todo o exposto do presente estudo, não há dúvidas de que os danos causados pela mineração na Região da Grande Vitória são supervenientes à atividade mineradora, portanto, não eximindo as empresas responsáveis por tais fins da sua responsabilidade seja administrativa, penal ou civil. No entanto, o presente tópico, tem por finalidade analisar até que ponto essas empresas mineradoras tem responsabilidade civil, referente aos danos em comento.

Cabe esclarecer, que é de conhecimento de todos que nos dias atuais, ambos são os fatores responsáveis para uma degradação ambiental de determinada localidade, inclusive no que tange ao meio urbano e à grandes cidades populosas, em que a quantidade de fatores poluidores são maiores.

¹⁷ BRASIL. MPES apresenta ações contra o pó preto em CPI. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=773>>. Acesso em: 26 de out. 2017

No entanto, nota-se que a atividade mineradora tem um impacto ambiental muito maior, tendo em vista se tratar de uma atividade de maior poluição, o que não se afere às poluições decorrentes do cotidiano.

Assim, verifica-se que os efeitos causados da atividade mineradora na Região da Grande Vitória, não há nas outras cidades em que não existe esse tipo de empresas, restando claro, portanto, que é evidente a repercussão que tem causados na localidade em questão.

Dessa forma, ainda que presente fatores agravantes da poluição local, no que se refere ao denominado “pó preto”, é consequência exclusiva das atividades mineradoras, causando entre outros danos, os problemas referentes à saúde da população, bem como problemas relacionados à sujeira que essas partículas tem causados, por se instalarem nas residências das pessoas que moram em localidades próximas à essas empresas.

Portanto, é evidente que as empresas mineradoras são responsáveis pelos danos causados à essa população, e, conseqüentemente, tem a responsabilidade civil de ressarcir-los dos danos decorrentes de suas atividades, conforme previsão do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”¹⁸

Sendo assim, as pessoas jurídicas responsáveis, quais sejam, a Samarco, Vale e ArcelorMital, devem reparar os danos causados, pelo meio em que será explanados mais adiante, nos tópicos posteriores do presente estudo.

¹⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 26 out. 2017

Observa-se, ainda, que não é possível mensurar os danos causados pelas atividades mineradoras na Região da Grande Vitória, mas alguns danos são evidentes como elucidados acima, portanto, as respectivas empresas devem responder na medida em ocasionaram os referidos danos.

Mediante isso, a responsabilidade civil entre essas empresas é solidária, independentemente da repercussão dos danos causados por cada empresa, pois neste caso não há possibilidade de estimar, qual originou mais danos ou menos danos.

3.1 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. Nesse sentido, segue a definição dos doutrinadores:

No dano futuro, embora existam dúvidas quanto sua grandeza, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto à lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro.

“Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo-a culpa. (...)”(MACHADO, 2000. p.273).”

“A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado

para a coletividade. Assim, a responsabilidade do poluidor independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor.(FERRAZ, 2000, p.28). Ou seja, não perquire sobre a intenção danosa do agente, porque busca garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. Assim, por exemplo, na Ação civil pública, o fundamento da sentença será a potencialidade de dano que um determinado ato possa trazer ao meio ambiente, e não a ilegalidade do ato.” (FERRAZ, 2000, p.58).¹⁹

A obrigação de indenizar existe que o poluidor realize suas atividades dentro dos padrões fixados. “O que não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se uma atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano” (SILVA, 1995). Ainda, conforme a teoria do risco integral, o Estado pode ser responsabilizado solidariamente ao lado do poluidor - nos empreendimentos passivos a aprovação e autorização legal por parte Poder Público.

3.2 DA AÇÃO POPULAR

O presente sub-tópico trabalho busca analisar a ação popular constitucional que hoje tem seu fundamento jurídico no art. 5º, inciso LXXIII da nossa Carta Magna, a saber: “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Além desse fundamento constitucional, a ação popular que tratamos aqui é regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. A ação popular constitucional, como qualquer outra ação judicial, é um direito público subjetivo. Mas a ação popular tem a peculiaridade de tutelar interesses coletivos e não apenas interesses pessoais do autor.

Ao propor a ação, o autor popular age principalmente no interesse coletivo de fiscalização dos negócios públicos para garantir uma administração pública

¹⁹ FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49, n.50

pautada nos princípios da legalidade e probidade. Nesse sentido, José Afonso da Silva analisa o significado do termo “ação popular”:

O nome ação popular deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, ut singuli, mas à coletividade. O autor popular faz valer um interesse que só lhe cabe, ut universis, como membro de uma comunidade, agindo pro populo. Mas a ação popular não é mera atribuição de ius actionis a qualquer do povo, ou a qualquer cidadão como no caso da nossa. Essa é apenas uma de suas notas conceituais. O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo popular prende-se a isto: defesa da coisa pública, coisa do povo (publicum, de populum, de populum).²⁰

Além disso, existem casos, como a defesa do meio ambiente, em que seria inviável a exigência efetiva de ocorrência do dano para só então permitir a propositura da ação popular, pois a simples condenação em perdas e danos jamais irá reparar adequadamente os prejuízos causados a população atingida pelo pó de minério.

Saliente-se que o uso preventivo da ação popular proporciona uma proteção mais efetiva do patrimônio público. A Constituição de 1988, numa clara tentativa de incentivar o exercício da ação popular, determinou a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência ao autor de boa-fé.

Portanto, para que as empresas e indústrias causadoras do prejuízo ambiental e social sintam a proporção dos impactos negativos trazidos a esses, faz-se necessário a conscientização pública de todos cidadãos quanto aos direitos disponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se que os danos causados pelas empresas mineradoras instaladas na Região da Grande Vitória, tais como a poluição atmosférica, marítima

²⁰ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 460.

e os prejuízos à saúde trazida da poluição decorrente ao pó preto emitido por essas empresas, trazem a possibilidade de reparação em sede de responsabilidade civil.

Ademais, o Poder Público tem o dever de resguardar e proteger o meio ambiente, fazendo-se necessário, no caso em tela, aplicar as medidas cabíveis como fora explanados, como a possibilidade de celebração de um termo de ajustamento de conduta, bem como a propositura de ações civil públicas.

Cumprе ressaltar que, a lei de nº 4.717 de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, permite qualquer cidadão declare a nulidade de atos ilegais e exerça o controle dos atos administrativos, que venha a acarretar lesividade ao “patrimônio da União, do distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas e de sociedades de economia mista”, podendo ainda o cidadão exigir à reparação desses danos, quando esses administradores que atuam em nome da administração pública desviar sua finalidade. A finalidade da ação popular agasalhada na carta magna é a permissão dada ao cidadão, visando à proteção do patrimônio.

No entanto, havendo a omissão por parte do Poder Público, este será solidariamente responsável pela reparação, pois, também possui responsabilidade civil pelos danos ambientais, em que esta reparação pode se dá de forma individual ou coletiva.

Portanto, no caso aqui abordado, precisa-se tratar de reparação pelos danos coletivos, por tratar de ato lesivo à uma coletividade, em que o cidadão de bem, possa ter acesso ao direito de utilizar-se da ação popular como forma de reparação, qual seja, a Região da Grande Vitória do espírito Santo, que sofre pela poluição devida do pó preto emitida pelas empresas responsáveis.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p. 56.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Vade Mecum. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p.750.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p.73

BRASIL. MPES apresenta ações contra o pó preto em CPI. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=73>>. Acesso em: 26 de out. 2017

BRASIL. Porto de Tubarão, administrado pela Vale em Vitória, é interditado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/01/po-preto-faz-porto-de-tubarao-ser-interditado-pela-polícia-federal.html>>. Acesso em: 25 out. 2017

BRASIL. Proximidade entre mineradora e população põe moradores de Paracatu em risco. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/03/14/interna_cidadesdf,475445/proximidade-mineradora-populacao-poe-moradores-de-paracatu-em-risco.shtml>. Acesso em: 24 out. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 442586/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. 26 nov. 2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506344/recurso-especial-resp-442586-sp-2002-0075602-3>>. Acesso em: 25 out. 2017

BRASIL. Vale: Depois da lama, o pó preto. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/886/depois-da-lama-o-po-preto>>. Acesso em: 25 out. 2017

CARVALHO, Déltton Winter de. A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, 2001. P. 197

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT 2000, p. 75

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49, n.50

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. p. 26.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. p. 117.

MILARÉ, Edis; BENJAMIN, Antônio Herman V. Estudo Prévio de Impacto. Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública. Revista Trimestral de Direito Público, mar./ 93, p.189.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 460.

SILVA, José Afonso. SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1995

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. p. 50